

A. I. Nº - 206859.0020/03-0
AUTUADO - CREUZA MAGALHÃES COSTA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - VLADIMIR MÁXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 13. 05. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIA SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. **b)** ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/11/2003, exige ICMS no valor de R\$12.630,12, além do pagamento da multa no valor de R\$259,13, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$259,13;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$9.076,31, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$3.553,81, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

As infrações acima foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechado e aberto, relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O autuado em sua defesa, fl. 821 dos autos, impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Que ao analisar os livros de Movimentação de Combustíveis (LMC's), verificou que a omissão de 24.657,12 litros de gasolina máster F1 não procede, já que as quantidades dos estoques iniciais e finais corretas são de 3.911 e 8.321,70 litros, respectivamente, as quais divergem das consignadas no demonstrativo elaborado pelo autuante;
2. Quanto às omissões de entradas de 5.791,55 litros de álcool e 4.619,13 litros de gasolina F1, ambas ocorridas no ano de 2001, esclarece que as diferenças referem-se à Nota Fiscal nº 149428, de emissão da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, relativo a compra de 5.000 litros de álcool e 5.000 litros de gasolina, cuja nota não foi enviada para o autuante, a qual deixou de ser incluída no seu levantamento;

Ao finalizar, diz que faz a juntada das cópias dos documentos acima mencionados e solicita a revisão dos cálculos efetuados pelo autuante, para que as multas cobradas sejam desconsideradas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 924 e 925 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Com relação à alegação do contribuinte de que o levantamento fiscal do produto gasolina master F1 no ano de 2000 gerou um crédito de ICMS no valor de R\$10.891,57, esclarece que o mesmo se referiu à infração 2 e parte da infração 3;
2. Que ao analisar a planilha de levantamento quantitativo das saídas (fls. 62 e 63), relativo ao item gasolina master F1, constatou que fez a inclusão indevida de 21.292,42 litros de diesel como sendo gasolina, o que reduz a quantidade omitida do referido produto para 3.254,70 litros (24.657,12-21.392,40);
3. Que em razão da correção acima, os valores do ICMS para as infrações 2 e 3, ficam reduzidos para R\$1.428,52 e R\$285,71, respectivamente;
4. Quanto ao estoque inicial de 3.911 litros de gasolina master F1 alegado pelo contribuinte, esclarece, com base nos documentos de fls. 299/300 (cópia do livro Registro de Inventário), inexistir saldo no ano de 2000, motivo pelo qual não considerou a quantidade escriturada no livro LMC (fl. 614 dos autos). Ressalta que no ano de 1999, foi apurada uma omissão de saída de 24.581,00 litros do referido produto (fl. 43) e que no livro LMC (fl. 645) constava em estoque à quantidade de 7.688 litros, fato que demonstra a total falta de sintonia com os registros no que se refere a saldos existentes;
5. Acerca das omissões apuradas no ano de 2001 - parte da infração 3, acata o documento apresentado pelo contribuinte e diz caber ao CONSEF aplicar a penalidade prevista no inc. XI, do art. 42, da Lei nº 7014/96.
6. Que foi levada em consideração a nota fiscal apresentada pelo autuado, relativo a compra de 5.000 litros de álcool, o que fez reduzir o valor do imposto para R\$43,31, conforme demonstrativo em anexo;

Ao concluir, diz que o valor do imposto devido remanescente fica reduzido para R\$2.743,62 e quanto à multa cobrada no valor de R\$259,13, esclarece que não foi objeto de alteração, pelo que solicita a procedência em parte do Auto de Infração.

Face o autuante haver anexado aos autos novos demonstrativos quando prestou a informação fiscal a INFRAZ Iguatemi, através da intimação, de fls. 929 e 930, encaminhou cópias ao autuado dos documentos de fls. 923 a 928 e estipulou o prazo de dez dias para se manifestar, todavia silenciou a respeito.

Foram anexados aos autos às fls. 932 a 937 extratos do SIDAT da SEFAZ, relacionados a um pedido de parcelamento de débito formulado pelo autuado.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiro mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 2), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (infração 3).

Também foi aplicada multas no valor total de R\$259,13, em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada, fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2003 (infração 1).

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercícios fechado e aberto.

Com referência a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Em sua defesa, o autuado não opôs nenhuma objeção à multa aplicada pelo autuante. Considero o silêncio do autuado, como um reconhecimento tácito da infração, já que restaram comprovada nos autos as omissões de saídas, pelo que mantenho a exigência.

Ressalto, no entanto, que consoante entendimento do CONSEF, o valor da multa a ser aplicada é de R\$50,00, independentemente da infração ter sido constatada em mais de um período fiscalizado.

Infrações 2 e 3 - Entendo razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que o autuante acatou parte dos argumentos defensivos, ao reduzir os valores originalmente cobrado para as importâncias de R\$1.428,52 e R\$1.315,10, respectivamente, com o qual concordo.

Ressalto que o autuado foi regularmente intimado pela INFRAZ-Iguatemi, conforme documentos às fls. 929 e 930, para se manifestar acerca dos novos demonstrativos das omissões elaborados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, no entanto, não se pronunciou a respeito.

Aliado ao fato acima, observei que foi anexado aos autos às fls. 933 a 936, extratos do SIDAT da SEFAZ, sendo que no de fl. 933, consta que o sujeito passivo solicitou parcelamento do débito relativo ao valor indicado pelo autuante em sua informação fiscal, a título de ICMS e multa.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizadas as infrações nos valores de R\$1.428,52 e R\$1.315,10, respectivamente, já que a constatação de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoques, se constitui em fato gerador do ICMS na condição de responsável solidário, sendo também devido o imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração de Infração na importância de R\$2.743,62, além do pagamento da multa no valor de R\$50,00, devendo ser homologado pela INFAZ os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206859.0020/03-0**, lavrado contra **CREUZA MAGALHÃES COSTA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.743,62**, sendo R\$123,62, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$2.620,00 com os acréscimos legais, acrescido da multa de 70% sobre R\$1.428,52 e 60% sobre R\$1.191,48, previstas nos incisos III e II, ‘d’, do mesmo artigo e lei citados, além do pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso, XXII, do mesmo diploma legal, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR